PODER JUDICIARIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

Expediente do dia 13 de Julho de 2017

Atos do(a) : DAVID WILSON DE ABREU PARDO

Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0069158-74.2014.4.01.3400

201434000250830 Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE FATIMA SAMPAIO MELLO

Advg. : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO

CAVALCANTE

Recdo : ORLANDO FERREIRA

Recdo : MARIA RITA DE ALBUQUERQUE Recdo : PAULO SABINO DRUMOND

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### DECISÃO

- 1. Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros moratórios estabelecidos conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal (MCJF). O recurso se volta apenas contra a relação a determinação de que o cálculo das parcelas em atraso seja feito conforme parâmetros do MCJF, pedindo seja aplicado o critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 2. Julga-se o feito sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.
- 3. Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, ainda não concluído.
- 4. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.
- 5. Tendo sido proferida a decisão pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade e esclarecido o alcance dessa decisão ao se admitir repercussão geral, então incumbe ao relator dar provimento ao recurso, monocraticamente, com base no art. 932, V. NCPC.
- 6. Provimento do recurso interposto pela parte Ré para estabelecer que a atualização das parcelas pretéritas no caso será feita mediante a aplicação do critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 7. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).
- 8. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e devolva-se à Origem. Publique-se. Intime-se

0006060-47.2016.4.01.3400

201634000337437 Recurso Inominado

Recdo : RAUL FERREIRA DA COSTA

Advg. : DF00049458 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Recte : UNIAO FEDERAL

0006062-17.2016.4.01.3400

201634000337454

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO DE JESUS CORIOLANO DOS SANTOS Advg. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## DECISÃO

Houve condenação na sentença ao pagamento de valores devidamente corrigidos e atualizados monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte Recorrente insurgiu-se tão somente em relação à determinação de que o cálculo seja feito conforme parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Postulou no recurso que os juros e a correção monetária sejam aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Intimada a apresentar resposta escrita, a parte Recorrida se limitou a concordar expressamente com a forma proposta pela parte Recorrente quanto aos juros e correção monetária, no pagamento dos atrasados.

(...)

Pelo exposto, com base na regra prevista pelo art. 932, I, parte final, NCPC, HOMOLOGO a autocomposição das partes neste Juízo recursal, no sentido de que os juros e a correção monetária das parcelas em atraso, reconhecidas pela sentença neste feito, sejam aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Essa era a única matéria devolvida pelo recurso à Turma. Transcorrido o prazo legal, remessa ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito, observando-se, na fase de cumprimento do julgado, o conteúdo da autocomposição ora homologada. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a pretensão recursal acabou prevalecendo na autocomposição. No âmbito dos Juizados Especiais não há previsão legal de condenação em honorários advocatícios, quando prevalece a pretensão contida no recurso.

Publique-se. Intimem-se.

0010617-14.2015.4.01.3400

201534000046140 Recurso Inominado

Recte : MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0018478 - 51.2015.4.01.3400

201534000080126 Recurso Inominado

Recte : MARIA DAS DORES DE SOUSA

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

### DECISÃO

- 1. O Juízo originário rejeitou o pedido de revisão do benefício previdenciário nos termos do art. do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991. O fundamento da sentença foi de que "(...) o instituidor da pensão já era aposentado na data do óbito, razão pela qual o cálculo da pensão por morte concedida à parte autora deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor do benefício que o segurado recebia à época, norma que, no caso, foi observada pelo INSS, conforme demonstram os documentos juntados. Assim, não houve qualquer violação ao disposto no art. 75 da lei de benefícios".
- 2. Em suas razões recursais a parte Autora desenvolve argumentação no sentido de que: conforme art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, o salário de benefício deve ser apurado considerando a média simples dos 80% maiores salários de contribuição existentes durante todo o período contributivo; b) o INSS considera no cálculo quase todos os salários de contribuição; c) o escalonamento previsto na ACP não pode ser imposta a Recorrente; d) inexistência de decadência.
- (...)
  6. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto, na forma do art. 932, III, 3ª parte, do NCPC.
- 7. Embora o recurso não tenha sido conhecido, a parte Recorrente não deve ser isentada dos ônus da sucumbência, pois o recurso foi processado. Logo, pagará a título de honorários advocatícios 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3°, NCPC).
- 8. Após o transcurso do prazo legal, certifique-se e devolva-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

0062964-24.2015.4.01.3400

201534000267721 Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO FRANCISCO MACEDO

Adva. : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

Recte : UNIAO FEDERAL

0037968-25.2016.4.01.3400

201634000492463 Recurso Inominado

Recdo : IVANI YEPES DORIA

Advg. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## DECISÃO

- 1. Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros moratórios estabelecidos conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal (MCJF). O recurso se volta apenas contra a relação a determinação de que o cálculo das parcelas em atraso seja feito conforme parâmetros do MCJF, pedindo seja aplicado o critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 2. Julga-se o feito sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.
- 3. Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, ainda não concluído.
- 4. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.
- 5. Tendo sido proferida a decisão pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade e esclarecido o alcance dessa decisão ao se admitir repercussão geral, então incumbe ao relator dar provimento ao recurso, monocraticamente, com base no art. 932 V NCPC
- 6. Provimento do recurso interposto pela parte Ré para estabelecer que a atualização das parcelas pretéritas no caso será feita mediante a aplicação do critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 7. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).
- 8. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e devolva-se à Origem. Publique-se. Intime-se.

0042204-88.2014.4.01.3400

201434000142700 Recurso Inominado

Recte : PAULO FERNANDO DA SILVA BUENO

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

### DECISÃO

- 1. O Juízo originário extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do antigo CPC (correspondente ao art. 485, VI, do NCPC), por ausência de interesse de agir. O fundamento da sentença foi de que "não há interesse de agir com relação ao benefício percebido pela parte autora, haja vista que a chamada "revisão do teto" já foi efetuada pelo INSS, inclusive com o pagamento de atrasados mediante complemento positivo, nos termos das informações constantes do sistema PLENUS, que gozam de presunção de veracidade".
- 2. Em suas razões recursais a parte Autora desenvolve argumentação no sentido de

que: a) não há decadência; b) deve ser aplicado os novos tetos aos benefícios anteriormente à elevação advinda com as ECs n. 20/1998 e 41/2003; c) o valor do benefício superior ao teto na data da concessão não pode ficar mais limitado após as referidas emendas ao valor anterior; d) além disso, o INSS ao efetuar o reajuste no valor do benefício, utiliza como base de cálculo o valor da Renda Mensal Inicial que já sofreu limitação ao teto, o que é de todo ilegal, pois há dupla perda por parte do segurado; e) com isso, a base de cálculo para os reajustes a serem realizados no valor do benefício da parte autora, devem considerar o valor do salário de benefício e não o valor da Renda Mensal Inicial - RMI limitada ao teto; f) ainda, que deve ser aplicado o disposto no art. 21, §3°, da Lei 8.880/1994, a partir do primeiro reajuste no valor do benefício, e não só no primeiro reajuste, levando-se em conta como base de cálculo desses reajustes o valor do salário de benefício apurado, sem o limitador do teto.

- 3. Nesse contexto, o Recorrente não apresentou qualquer argumento pertinente aos fundamentos lançados na sentença que, na verdade, entendeu que aparte Autora não tem interesse de agir, uma vez que o INSS já efetuou a revisão do teto, inclusive com pagamento dos atrasados, conforme sistema PLENUS.

  (...)
- 5. Por outro lado, é importante ressaltar que a regra do parágrafo único do artigo 932 só se aplica aos casos de inadmissibilidade do recurso (art. 932, III, 1ª parte, NCPC), pois, somente nessa hipótese, existe a possibilidade de se sanar um vício ou complementar documentação exigível. Razões não pertinentes aos fundamentos de uma sentença recorrida equivalem a ausência de razões. E tais razões são parte intrínseca do recurso, devendo integrar a respectiva petição, conforme a regra do art. 42, caput, da Lei n. 9.099/1995. Por isso, a falta de razões é insanável. Do contrário, estaria sendo interposto novo recurso, em flagrante reabertura do prazo recursal há muito tempo transcorrido. O recurso cujo vício pode ser sanado é somente aquele que, com a providência a ser adotada, não implicar, na verdade, a interposição de outro.
- 6. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto, na forma do art. 932, III, 3ª parte, do NCPC.
- 7. Embora o recurso não tenha sido conhecido, a parte Recorrente não deve ser isentada dos ônus da sucumbência, pois o recurso foi processado. Logo, pagará a título de honorários advocatícios 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3°, NCPC).
- 8. Após o transcurso do prazo legal, certifique-se e devolva-se à origem. Publique-se. Intimem-se.

0089686-32.2014.4.01.3400

201434000308233 Recurso Inominado

Recte : BENEDITO WASHINGTON CORREA

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0033966-46.2015.4.01.3400

201534000148873 Recurso Inominado

Recte : PAULO ERICO RAMOS DE OLIVEIRA

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

0040969-52.2015.4.01.3400

201534000188061 Recurso Inominado

Recte : HANNAH TORRES

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## DECISÃO

- 1. O Juízo originário rejeitou o pedido de revisão do benefício da parte Autora para que nenhum salário de contribuição sofram qualquer tipo de limitação ao teto, mantendo-se o valor históricos dos salários de contribuição. O fundamento da sentença foi de que "há previsão expressa na Lei de Benefícios de limitação dos salários de contribuição incluídos no Período Básico de Cálculo dos benefícios".
- 2. Em suas razões recursais a parte Autora desenvolve argumentação no sentido de que: a) há interesse de agir; b) no mérito, o INSS ao efetuar o reajuste no valor do benefício, utiliza como base de cálculo o valor da Renda Mensal Inicial que já sofreu limitação ao teto, o que é de todo ilegal, pois há dupla perda por parte do segurado; c) inexistência de decadência.
- 3. Assim, o Recorrente não apresentou qualquer argumento pertinente aos fundamentos lançados na sentença que, na verdade, entendeu improcedente o

pedido de revisão para manutenção do valor histórico dos salários de contribuição. Assim, o recurso está dissociado da sentença e também do próprio pedido inicial que se limitou à pretensão de revisão para manutenção do valor histórico dos salários de contribuição.

( )

- 6. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto, na forma do art. 932, III, 3ª parte, do NCPC.
- 7. Embora o recurso não tenha sido conhecido, a parte Recorrente não deve ser isentada dos ônus da sucumbência, pois o recurso foi processado. Logo, pagará a título de honorários advocatícios 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3°, NCPC).
- 8. Após o transcurso do prazo legal, certifique-se e devolva-se à origem. Publique-se. Intimem-se.

0008681-51.2015.4.01.3400

201534000031942 Recurso Inominado

Recdo : SILVIA MEIRE FERREIRA BATISTA

Advg. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA

SILVA

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### DECISÃO

Recurso interposto pela União/Fazenda Nacional contra sentença que a condenou a restituir à parte Autora os valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre os juros de mora percebidos por ocasião do processo judicial que reconheceu o direito ao percentual de 3,17% em seu recebimento.

No seu recurso, a União/Fazenda Nacional se limita a arguir, exclusivamente e tão somente, prescrição das parcelas pagas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso.

Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso o interesse na sua interposição, ou seja, sua utilidade e necessidade. Com efeito, prescreve o art. 996 do NCPC (correspondente ao art. 499 do CPC/1973) que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida". Se não há interesse recursal, o recurso não pode ser conhecido, por inadmissível.

No presente caso, o único e exclusivo ponto levantado pelo recurso interposto pela União/Fazenda Nacional já foi devida e expressamente resolvido pela sentença do Juízo a quo exatamente no sentido da pretensão recursal. Com efeito, na sentença, o Juízo originário pronunciou expressamente a prescrição quinquenal no caso, posto se tratar de recolhimento em data posterior à vigência da LC n. 118/2005.

Desse modo, não há utilidade e nem necessidade de a União/Fazenda Nacional ter interposto o recurso, faltando-lhe interesse recursal. E com base no art. 932, III, NCPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível.

Não conhecimento do recurso interposto pela União/Fazenda Nacional, na forma do art. 932, III, 1ª parte, do NCPC, por ser inadmissível, já que lhe falta interesse recursal.

O não conhecimento do recurso não isenta da verba honorária, pois ainda assim configurada a sucumbência na interposição, processamento e julgamento do aludido recurso. Logo, a parte Recorrente deve pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o transcurso do prazo legal, certifique-se e devolva-se à origem. Publique-se. Intimem-se.

0081052-47.2014.4.01.3400

201434000282806 Recurso Inominado

Recdo : PEDRO MENDES SOARES

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS Advg. : BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### DECISÃO

1. Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros moratórios estabelecidos conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal (MCJF). O recurso se volta apenas contra a relação a determinação de que o cálculo das parcelas em atraso seja feito conforme parâmetros do MCJF, pedindo seja aplicado o critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.

- 2. Julga-se o feito sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.
- 3. Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, ainda não concluído.
- 4. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.
- 5. Tendo sido proferida a decisão pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade e esclarecido o alcance dessa decisão ao se admitir repercussão geral, então incumbe ao relator dar provimento ao recurso, monocraticamente, com base no art. 932, V, NCPC.
- 6. Provimento do recurso interposto pela parte Ré para estabelecer que a atualização das parcelas pretéritas no caso será feita mediante a aplicação do critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 7. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).
- 8. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e devolva-se à Origem. Publique-se. Intime-se.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0014058-66.2016.4.01.3400

201634000370914 Recurso Inominado

Recte : JOSE ALMEIDA GALINDO

Advg. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF00010482 - ISABELLA GOMES MACHADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

#### DESPACHO

A parte Autora pediu a condenação da CEF em substituir a Taxa Referencial - TR por índice inflacionário na correção do saldo de conta vinculada ao FGTS.

No dia 16/09/2016, foi publicada decisão monocrática terminativa no REsp n. 1.381.683/PE, no qual havia sido determinada, em 2014, sob o CPC/1973, a suspensão de "todas as ações judiciais, individuais e coletivas sobre o tema", com deferimento de pedido para estender expressamente a suspensão de tramitação, inclusive, das correlatas ações em tramitação nos "Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Naquela decisão, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, não conheceu do Recurso Especial, com o que ficou prejudicada a decisão que ordenava a suspensão. A decisão foi objeto de agravo interno, não conhecido à unanimidade pela respectiva Turma do STJ, em julgamento ocorrido em fevereiro/2017.

(...) Uniformização (art. 14, §§ 4º a 6º, da Lei n. 10.259/2001).

Por isso, a presente ação poderia prosseguir seu curso nesta instância, a fim de ser julgado o recurso inominado, sem que essa providência represente ofensa à decisão do STJ proferida no REsp n. 1.614.874/SC. Aliás, a própria decisão ressalva que, a critério do juízo, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a tramitação de um processo do mesmo tema pode prosseguir. A estrutura e sistemática processual próprias dos Juizados Federais e as respectivas Turmas podem ser tomadas como circunstâncias distintas a justificar, a critério deste Juízo, a não suspensão da tramitação destas ações. Afinal, o processo do juizado orienta-se pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, Lei n. 9.099/1995).

Não obstante essa interpretação, a Segunda Turma Recursal desta Seccional vem mantendo suspensos os processos da matéria desde a decisão revogada do REsp n. 1.381.683/PE, sendo prudente aguardar nova avaliação conclusiva para a retomada da tramitação dos feitos. Portanto, até ulterior deliberação deste Colegiado, suspenda-se a tramitação do processo.

Intime-se.

0054421-95.2016.4.01.3400

201634000578533 Recurso Inominado

Recte : MARIA JOSE LIMA LEITE

Advg. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE Recdo : INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO-IFPE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## DESPACHO

Devolva-se ao Juízo de origem, tendo em vista que não foi interposto recurso, mas réplica a uma contestação na qual se discute sobre a gratificação GDAC, que sequer foi objeto do pedido inicial (petição registrada em 08/05/2017). Intime-se. Cumpra-se.

0074998-65.2014.4.01.3400

201434000267447 Recurso Inominado

Recte : LAZARO NUNES SOARES

Advg. : MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

### DESPACHO

Considerando que no RESP n. 1631021/PR e no RESp n. 1612818/PR, houve determinação para a suspensão dos processos em que se discute decadência na pretensão denominada "benefício mais vantajoso", SUSPENDO a tramitação do feito nesta instância sem seu julgamento, até que sobrevenha decisão final naqueles Recursos Especiais quanto ao objeto discutido no recurso.

Intimem-se e cumpra-se, certificando-se a causa da suspensão e tendo-se o cuidado de acompanhar o desfecho dos RESPs em que se ordenou a suspensão dos feitos da espécie.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0000236-04.2017.4.01.9340

201734000789171

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : SUED PEREIRA GASSE

Advg. : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte Autora contra decisão do Juízo da 26ª Vara Federal que na ação ordinária nº 0061471-46.2014.4.01.3400 determinou arquivamento do feito por reconhecer inexistir ato executivo decorrente do título judicial (inexistência de valores a serem executados), com fundamento de que a avaliação, relativamente à GDM-PST, foi paga desde a instituição com base em avaliação individual.

No caso, as partes Autoras interpuseram ação com intuito de restabelecer a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas, com relação à GDM-PST. A sentença julgou improcedente o pedido. O Acórdão reformou a sentença e condenou a parte Ré na "obrigação de recalcular os proventos da parte Autora a fim de incluir o pagamento da da GDM-PST, no patamar de 80 pontos, desde a sua instituição (1º/07/2012) até conclusão dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (...)". Na fase de execução, foi prolatada a decisão agravada. Inconformada com a decisão, a parte Autora interpôs o presente agravo de instrumento.

O agravante requer a concessão de tutela antecipada, sob o fundamento de prejuízo irreparável.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1.019, I, do NCPC que o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso, depreende-se do agravo de instrumento que as partes Agravantes pretendem a antecipação de tutela, até porque, a concessão de efeito suspensivo ao recurso não surtiria qualquer resultado.

A tutela antecipada pretendida nesta hipótese é a tutela de urgência (embora a denominação na peça seja tutela de evidência), haja vista a fundamentação estar embasada no risco de dano grave ou de difícil reparação que a não concessão da

medida poderia causar.

Conforme dispõe o art. 300 do NCPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de tutela antecipada se faça mister, haja vista não se revelar lesão grave ou de difícil reparação a que estejam submetidas as partes Autoras por força da decisão recorrida. É que, mesmo que o processo seja arquivado, a execução terá prosseguimento, acaso o pleito do Requerente seja acolhido, ao final, no julgamento de mérito deste agravo, para o que bastará ordenar o desarquivamento do processo. Além disso, as necessidades básicas do Requerente vêm sendo regularmente supridas pelo benefício que percebem mensalmente da parte Ré, haja vista se tratar de servidor público federal aposentado.

Em razão disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, contraminuta ao agravo apresentado.

Publique-se. Intimem-se.

## 0000232-64.2017.4.01.9340

201734000786769

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : ELISANGELA SILVA ROSA

Advg. : DF00038015 - LUCAS MORI DE RESENDE

Advg. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Advg. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

Recdo : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DE BRASILIA - IFB/DF

## 0000238-71.2017.4.01.9340

201734000789243

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : SUED PEREIRA GASSE

Advg. : DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

Recdo : UNIAO FEDERAL

#### 0000246-48.2017.4.01.9340

201734000789572

Recurso De Medida Cautelar Civel

Recte : ELOANDA VIEIRA SANTOS

Advg. : DF00041874 - POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA
Advg. : DF00027177 - ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA
Advg. : DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO

LISBOA RAMOS

Advg. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA

Advg. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI Advg. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA

SILVA

Recdo : UNIAO FEDERAL

## O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

# DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte Autora contra decisão do Juízo da 26ª Vara Federal que na ação ordinária nº 0061471-46.2014.4.01.3400 determinou o arquivamento do feito por reconhecer inexistir ato executivo decorrente do título judicial (inexistência de valores a serem executados), com fundamento de que a avaliação, relativamente à GDM-PST, foi paga desde a instituição com base em avaliação individual.

No caso, as partes Autoras interpuseram ação com intuito de restabelecer a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas, com relação à GDM-PST. A sentença julgou improcedente o pedido. O Acórdão reformou a sentença e condenou a parte Ré na "obrigação de recalcular os proventos da parte Autora a fim de incluir o pagamento da da GDM-PST, no patamar de 80 pontos, desde a sua instituição (1º/07/2012) até conclusão dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (...)". Na fase de execução, foi prolatada a decisão agravada. Inconformada com a decisão, a parte Autora interpôs o presente agravo de instrumento.

O agravante requer a concessão de tutela antecipada, sob o fundamento de prejuízo irreparável.

## DECIDO.

A pretensão ora apresentada já foi previamente veiculada no processo de Agravo de Instrumento n. 0000236-04.2017.4.01.9340, que tramita perante esta 2ª Turma Recursal 3ª Relatoria, no qual, inclusive, proferi decisão na data de hoje.

Em ambos os processos, há a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Destarte, a tríplice identidade implica a existência de litispendência entre ambos os processos, nos termos do §1º do artigo 337 do novo Código de Processo Civil, pelo

que este recurso de agravo se torna manifestamente inadmissível. Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO deste recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível (art. 932, III, NCPC). Transcorrido o prazo legal, certifique-se e arquive. Publique-se. Intimem-se.